Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 142/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18323/2012
PROTOCOLO	:	1257575
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 509/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE N. 12/2011
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO	:	SECRETÁRIA
INTERESSADO	:	CENTRO OTORRINOLARINGOLÓGICO DOURADOS LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA
VALOR	:	R$ 444.156,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SAÚDE AMBULATORIAL – FORMALIZAÇÃO – CLAREZA NAS CLÁUSULAS – PRAZO DE VIGÊNCIA – OBJETO – OBRIGAÇÕES E DIREITOS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização do contrato, devidamente publicado e com remessa tempestiva dos documentos, quando redigido em conformidade com os requisitos legais, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A formalização do termo aditivo é regular com ressalva quando cumpridas as exigências legais, mas com remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 509/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e COD – Centro Otorrinolaringológico Dourados Ltda, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1, em razão da remessa intempestiva dos documentos, e aplicar multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS à Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal de Saúde.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 509/2011, oriundo do procedimento de Inexigibilidade n. 12/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e COD – Centro Otorrinolaringológico Dourados Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa de saúde credenciada para a execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde municipal.

O procedimento de Inexigibilidade n. 12/2011, foi declarado regular e legal, conforme decisão prolatada no processo TC/MS n. 17593/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18965/2014 (f. 86/88), opinou pela regularidade do instrumento contratual e do 1º termo aditivo (2ª fase), ressalvando quanto à intempestividade na remessa do termo aditivo para análise do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 89), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Nos termos da análise exarada pela 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 509/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um termo aditivo, formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto, constatamos que assiste razão à equipe técnica, pois apesar de estar devidamente instruído, o Termo Aditivo n. 01 foi remetido ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 509/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e COD – Centro Otorrinolaringológico Dourados Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA na formalização do Termo Aditivo n. 1, conforme o inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS à Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal de Saúde à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referente ao termo aditivo, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato n. 509/2011, a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo n. 1, e aplicar multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS à Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, Secretária Municipal de Saúde.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator